

**Concurso de Direito Criminal realizado  
em 1908 na Faculdade de Direito  
do Recife. <sup>(1)</sup>**

“Theoria do crime politico. —Pode o crime politico ser, em sua genese, explicado por influencias cosmicas e anthropologicas de preferencia ás sociaes? —Os crimes que constituem as figuras dos arts. 87 a 106 do Codigo Penal são politicos, e se acham bem catalogados sob a epigraphe do respectivo capitulo?”

---

O crime politico, pode-se dizer, é um dos mais vastos themas dados a debate no Direito Penal, e com isto queremos significar que d'elle se têm occupado as melhores cabeças do mundo juridico, qualquer que seja a escola a que se tivessem filiado e o ponto de vista em que se houvessem collocado para encarar as questões que mais directamente interessam ao organismo social.

---

(1) Prova escripta feita de improviso e sem auxilio de livros.

Pode-se, entretanto, perguntar qual foi a escola, qual o espirito superior e penetrante que já tivesse podido dizer satisfactoriamente quaes são os traços do delicto politico que o possam distinguir dos delictos communs, a ponto de permittir uma punição especial, apropriada, ou, para fallar a linguagem da escola positiva, o expediente mais efficaz da clinica de preservação social.

A resposta não poderá ser prompta e, muito menos, capaz de pôr um termo ás controvérsias.

As civilizações anteriores ao grande cataclysmo social, que foi a Revolução Franceza, faziam do *delicto politico* conceito muito differente daquelle que hoje é predominante. Assim é que as penalidades mais barbaras, mais deshonoras, mais aviltantes da personalidade humana eram inventadas para os criminosos politicos.

As condemnações aos trabalhos das minas, a *condemnatio ad bestias*, a redução á escravidão entre os romanos, o horrivel banimento dos velhos tempos, que equivalia ás penas de excommunhão da Edade Media, sujeitando o banido a se vêr repellido por todos como um verdadeiro inimigo da humanidade, eram, todas ellas, penas impostas aos criminosos politicos.

Mais tarde, quando os povos começavam a comprehender melhor a solidariedade humana, a necessidade de punir o crime em toda a parte em que elle se pratique, e surgiu a ideia da extradicação dos delinquentes, não

eram excluidos os criminosos politicos, e, ao contrario; o instituto da extradicção applicava-se especialmente áquella sorte de delinquentes. (Adolpho Prins — "Sciencia penal e direito positivo).

O despotismo, que, como é sabido, era a forma politica sob que viviam os povos antigos, só podia ser mantido por meio da força, do terror e de penalidades horriveis. O chefe concentrava em suas mãos todos os poderes: os poderes politicos, o poder militar, a autoridade de chefe da religião. Atacar, pois, esse poder, era commetter o attentado supremo. O crime politico era, assim, considerado como um verdadeiro parricidio.

Este conceito, porém, evoluiu, acompanhando o evoluer da civilisação. Hoje, ninguém o ignora, é muito diversa, em these, a ideia que se faz do delicto politico nas diversas escolas de Direito Penal, assim como diversas são as penalidades edictadas na legislação.

Em traços largos, pois nas condições em que é feito este trabalho não se pode dar grande desenvolvimento ás questões, em traços geraes, repetimos, são as seguintes as considerações determinantes do tratamento diverso e das penalidades mais brandas reservadas ao crime politico:

E' sempre difficil verificar os motivos que conduziram á delinquencia politica, e este ponto é de importancia capital, desde que, não somente para a escola positiva, como para a escola classica de Direito Criminal, é pelos motivos do delicto que mais claramente se pode

desvendar o grão de perversidade ou de temibilidade do delinquente.

Effectivamente, é quasi sempre em nome de um idéal de reformas, que, no seu entender, corresponde ás verdadeiras aspirações do seu paiz, que um individuo ou um partido se atira á voragem das revoluções.

E, lançando-se as vistas para a historia dos povos, é o caso de indagar, entre os delinquentes politicos, se elles foram sempre individuos máos, perversos, inimigos do seu paiz. Da historia, porém, é outra muito diversa a resposta que receberemos.

Foi um revolucionario que operou a maior das transformações conhecidas nas ideias moraes da humanidade. Foi ainda outro revolucionario que apressou a emancipação da consciencia religiosa, que a historia conhece pelo nome de *Reforma*. Foi no meio das tempestades politicas da Revolução Franceza que se fundou a ordem politico-social hoje predominante e que substituiu a democracia ao despotismo.

Deixemos, porém, tudo isto e volvamos a vista para a these que nos foi proposta pela illustrada Congregação da Faculdade.

Póde o crime politico ser, na sua genese, explicado por influencias cosmicas e anthropologicas de preferencia ás sociaes?

A pergunta já deixa fóra de questão que o crime não deve ser encarado senão como um phenomêno natural, obedecendo a causas phisicas e sociaes.

Ficamos assim dispensado de discutir o

velho e já batido thema da escola espiritualista ou classica de Direito Criminal, que ainda sustenta que o crime é um verdadeiro *fiat* da vontade humana.

Sobre a questão ha pouco suscitada, não é possivel adeantar coisa alguma sem dar noticia do livro celebre de Lombroso e Laschi —“O delicto politico.”

Effectivamente, Lombroso e Laschi encaram o delicto politico justamente sob esse ponto de vista, e affirmam que elle tem suas causas nas influencias climatericas, orographicas, etc, combinadas com o misoncismo que caracteriza certas raças. Apresentam depois no livro acima indicado o typo anthropologico do criminoso politico, e, partindo desta theoria, indicam os meios prophylaticos que devem ser empregados pelo poder social a respeito da criminalidade politica.

E' uma these aventurosa, como muitas das que tem posto em discussão o genial professor de Turim, mas que não deu outro resultado senão o de haver proporcionado ao notavel scienista uma occasião mais de fazer valer o seu engenho e o seu vasto saber.

A critica dissolvente de Tarde ahi está mostrando o quanto são erroneas as ideias de Lombroso sobre o crime politico.

As raças têm uma grande significação no crime politico, de que nos occupamos; assim é que, segundo Lombroso, as raças *dolicocephalas* têm grande tendencia para as ideias adeantadas, ao passo que as *brachycephalas* são conservadoras.

Ora, Tarde indica povos em que predominam os *brachycephalos* e que são, entretanto, republicanos.

O misonicismo também poderia explicar a criminalidade política, segundo o nosso autor. Como povo misonicista é apontado o francez, e, supponmos que ninguem o contestará, pode-se considerar a França a terra das revoluções.

O typo do criminoso politico, architectado por Lombroso, o foi segundo os mesmos processos e de accordo com os mesmos dados de que elle se servio para construir o *typo do delinquente* em geral. Ora, não nos cabe discutir aqui esta *verata questio* do typo anthropologico do delinquente.

Supponmos, porém, poder affirmar perante essa illustrada Congregação, a quem não ha passado despercebido, o renhido debate travado no terreno da sciencia penal, que o *typo do homem criminoso* é uma these posta de lado, que, pelo menos, não é mais julgada capaz de servir de base ás reformas praticas e ás applicações scientificas a que se propõe a escola positiva.

Desde o Congresso de Anthropologia Criminal de Bruxellas que uma serie de argumentos scientificos manejados por Manonrier, Topinard, Tarde e tantos outros representantes das doutrinas modernas sobre o direito criminal, poz fóra de combate o *typo do criminoso*.

Pois bem: como explicação da criminalidade politica, a these do *typo do delinquente* não deve ser invocada, pelas mesmas razões

que a tornaram inapta para explicar a delinquencia congenita.

E agora, perante Lombroso, em combate á sua these, queremos collocar o grande autor da "Sociologia Criminal", o genial Enrico Ferri, que pode ser, nos ultimos tempos, considerado o mais alto representante da cultura latina, a figura mais notavel da escola positiva de Direito Criminal.

Estabelecendo a sua classificaçãõ dos delinquentes em *delinquentes alienados, natos, habituaes, passionaes e de occasiãõ*, teve Ferri de responder a muitas contestações que de toda a parte se levantaram.

E' o caso que Colajanni, que aliás concordou com a classificaçãõ de Ferri, notou que faltava alli um sexto grupo: o dos *criminosos politicos*. A isto respondeu Ferri não haver necessidade de mais este grupo, pois os delinquentes politicos tanto podem pertencer ao grupo dos alienados, como ao dos criminosos natos, como ao dos occasionaes, como a qualquer dos outros, enfim.

E de facto, ninguem ignora que os periodos de agitaçãõ revolucionaria fazem subir a tona as ruins paixões, dando logar aos mais horriveis crimes contra as pessõas e contra as propriedades.

De par com os heroes, com os homens que agem impulsionados pelos mais nobres idéaes, encontram-se os mais perversos individuos, rebotalho da sociedade, que aproveitam a agitaçãõ do momento para dar expansãõ a sua indole perversa,

Ao lado dos girondinos, na Revolução Franceza, figuram os sinistros typos de Robespierre, Marat, Collot d'Herbois, Carrier e tantos outros.

Não são somente os Guiteau, os Passante, os Ravachol, os Henry, os Caserio que agem impellidos por motivos politicos. Além destes degenerados, destes *mattoides*, destes desequilibrados de toda a sorte têm commettido crimes politicos, alguns dos homens mais notaveis de todos os paizes.

Do que se acaba de dizer, vê-se que Ferri tem toda a razão, recusando um grupo especial aos *criminosos politicos*.

Assim, rapidamente, desde que somos forçados a synthetisar, respondemos que em nome da propria escola positiva, representada pelo mais illustre dos seus chefes, pode-se afirmar que é inaceitavel a explicação da delinquencia politica por influencias cosmicas e anthropologicas de preferencia ás sociaes.

Predominarão as causas sociaes?

A questão neste terreno exclusivo não pode tambem ser resolvida.

O phenomeno do crime é um phenomeno complexo, para o qual concorrem causas phisicas, causas biologicas e causas sociaes.

Só a combinação de todos estes factores nos poderá dar a razão da delinquencia em geral e da delinquencia politica em particular.

Uma má organização politico-social, a miseria, o despotismo, poderão determinar a

explosão do crime politico, mas para isto ha necessidade de que certos homens tenham um temperamento apropriado á lucta, aos combates, aos grandes actos de energia, para que as revoluções façam explosão, o que quer dizer que sem o factor biologico, as causas sociaes ficariam inertes. Mas não são somente estas duas ordens de factores que concorrem para a producção do phenomeno: já se vê que ao homem não é possível libertar-se das influencias do meio physico, que ora exacerbam, ora modificam aquellas outras.

E, assim, respondemos á pergunta da Faculdade na sua primeira parte: — *o crime em geral, e tambem o crime politico, só pode ser explicado como uma combinação de influencias physicas, biologicas e sociaes, e não unicamente por influencias cosmicas e anthropologicas de preferencia ás sociaes.*

Indaga o ponto proposto pela Faculdade se os crimes que constituem as figuras dos arts. 87 a 106 do Codigo Penal são politicos e se acham bem catalogados sob a epigraphé do respectivo capitulo.

Antes do mais, devemos affirmar que o nosso Codigo não nos fornece uma definição do crime politico em nenhum dos seus artigos, e se podemos affirmar que o legislador brasileiro considera politicos os crimes a que se refere a these, é que o decreto que organizou a justiça federal, estabelecendo a competencia do jury federal, estabelece que serão julgados por este tribunal os crimes politicos, como taes devendo ser considerados ou defi-

nidos no livro 2.º titulo 1.º e seus capitulos e tit. 2.º capitulo 1. do Codigo Penal.

Assim sendo, só a doutrina nos poderá fornecer uma definição do crime politico.

Lombroso no livro acima apontado, depois de fazer uma distincção entre *revolução e revolta*, considerando a primeira um phenomeno physiologico, e a segunda um phenomeno pathologico, define o crime politico: "*o ataque á ordem politica, economica e social estabelecida pela maioria.*"

Não nos propuzemos a reproduzir as palavras do autor a quem nos referimos, mas acreditamos haver conservado as suas ideias.

Acceitamos aquella definição, que de facto comprehende todos os elementos que caracterizam a delinquencia politica.

Isto posto, occorre-nos logo ponderar que entre os crimes catalogados no titulo 1.º do Codigo Penal ha alguns que não constituem um verdadeiro ataque á nossa organização politico-social, e entre estes todos os que se referem á pirataria.

De facto, a que vem a pirataria no tit. 1.º do Codigo, considerada como um crime politico?

E' esta, segundo bem o affirma o Dr. João Vieira, no seu douto commentario, uma verdadeira singularidade do nosso Codigo Penal.

Para todos os povos o crime de pirataria é considerado como um crime contra a propriedade, e se pode concorrer com os crimes politicos, é, em todo o caso, um crime de direito commum, como o roubo em terra.

E para que mais realce a extravagancia do nosso Codigo na parte em questãõ, alli não se limita o legislador a tomar em consideração a pirataria em certos casos previstos no art. 104; pune tambem o commercio com piratas, assumpto que razoavelmente só devia ser tratado na parte referente aos crimes contra a propriedade.

Não achamos tambem cabimento para o crime do art. 103 em um titulo do Codigo que tem como epigrapha: *dos crimes contra a existencia politica da Republica*, pois outro muito diverso pode ser o movel de tal infracção.

Outros reparos poderiamos fazer ao Codigo, mas somos interrompidos pelo aviso de que já deu a hora, que, como sabe a illustrada Congregação, é improrogavel.

Recife, 5 de Outubro de 1908.

*Octavio Hamilton Tavares Barrêto.*

---